TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO
GRÁFICO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO
CEJA - RO

REGIMENTO INTERNO

2001

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REGIMENTO INTERNO

2001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADMINISTRAÇÃO BIÊNIO 2000/2001

Des. RENATO MARTINS MIMESSI
Presidente

Des. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Vice-Presidente

Desª. ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Corregedora-Geral da Justiça

COMPOSIÇÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL

Des. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Des. ELISEU FERNANDES DE SOUZA
Des. RENATO MARTINS MIMESSI
Des. GABRIEL MARQUES DE CARVALHO
Des. VALTER DE OLIVEIRA
Des. SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES
Des. SÉRGIO ALBERTO NOGUEIRA DE LIMA
Desª. ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Des. JOSÉ PEDRO DO COUTO
Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Desª. IVANIRA FEITOSA BORGES

COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Desª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Presidente

Juiz de Direito RADUAN MIGUEL FILHO
Membro

Juíza de Direito MARIALVA HENRIQUES D. BUENO
Membro

Juiz de Direito VALDECIR CASTELLAR CITON
Suplente

Psicóloga DENIZE TOFANI MALHEIROS
Membro Parecerista

Assistente Social MARIA INÊS S. DE O. MARANHÃO
Membro Parecerista

Belª NOÊMIA LOURENÇO JOCA
Secretária

Parágrafo único. As competências das Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal serão exercidas pela Autoridade Central Federal, quando no respectivo ente federado inexistir Comissão Estadual Judiciária de Adoção ou órgão com atribuições análogas.

Art. 5º Fica criado o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, composto pelos seguintes membros:

I - Autoridade Central Federal, que o presidirá;

II - um representante de cada Autoridade Central dos Estados federados e do Distrito Federal;

III - um representante do Ministério das Relações Exteriores; e

IV - um representante do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único. O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras reunir-se-á semestralmente para avaliar os trabalhos efetuados no período e traçar políticas e linhas de ação comuns, objetivando o cumprimento adequado, pelo Brasil, das responsabilidades assumidas por força da ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de setembro de 1999, 178º da independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias,

SUMÁRIO

1 - Apresentação 07

2 - Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA/RO 09

3 - Adoção Internacional - Recomendações às CEJAs 27

4 - Decreto nº 3.087/99 33

5 - Decreto nº 3.174/99 55

VII - fornecer ao Ministério das Relações Exteriores os dados á respeito das crianças e dos adolescentes adotados, contidos no banco de dados mencionado no inciso anterior, para que os envie às Repartições Consulares brasileiras incumbidas de efetuar a matrícula dos brasileiros residentes no exterior, independentemente do fato da recepção automática da sentença do Juiz Nacional e da assunção da nacionalidade do Estado de acolhida;

VIII - tomar, em conjunto com as Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal, diretamente ou com a colaboração de outras autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidas por ocasião de uma adoção e para impedir quaisquer práticas contrárias aos objetivos da Convenção mencionadas neste Decreto.

Parágrafo único. O credenciamento previsto no inciso V deste artigo deverá ser precedido do cadastramento estabelecido no art. 71 do Decreto nº 2.381, de 12 de novembro de 1997, que regulamenta a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Art. 3º É instituído, no âmbito do Departamento da Criança e do Adolescente, o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional, cujas atribuições e competências serão definidas em regimento interno.

Art. 4º Ficam designados como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, previstas no art. 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ou os órgãos, análogos com distinta nomenclatura, aos quais compete exercer as atribuições operacionais e procedimentos que não se incluam naquelas de natureza administrativa a cargo da Autoridade Central Federal, respeitadas as determinações das respectivas leis de organização judiciária e normas locais que a instituíram.

II - receber todas as comunicações oriundas das Autoridades Centrais dos Estados contratantes e transmiti-las, se for o caso, às Autoridades Centrais dos Estados federados brasileiros e do Distrito Federal;

III - cooperar com as Autoridades Centrais dos Estados contratantes e promover ações de cooperação técnica e colaboração entre as Autoridades Centrais dos Estados federados brasileiros e do Distrito Federal, a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção;

IV - tomar as medidas adequadas para:

a) fornecer informações sobre a legislação brasileira em matéria de adoção;

b) fornecer dados estatísticos e formulários padronizados;

c) informar-se mutuamente sobre as medidas operacionais decorrentes da aplicação da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos que se apresentam;

V - Promover o credenciamento dos organismos que atuem em adoção internacional no Estado brasileiro, verificando se também estão credenciados pela Autoridade Central do Estado contratante de onde são originários, comunicando o credenciamento ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado;

VI - gerenciar banco de dados, para análise e decisão quanto:

a) aos nomes dos pretendentes estrangeiros habilitados;

b) aos nomes dos pretendentes estrangeiros considerados inidôneos pelas Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal;

c) aos nomes das crianças e dos adolescentes disponíveis para adoção por candidatos estrangeiros;

d) aos casos de adoção internacional deferidos;

e) às estatísticas relativas às informações sobre adotantes e adotados, fornecidas pelas Autoridades Centrais de cada Estado contratante;

APRESENTAÇÃO

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA/RO, originariamente instituída pela Portaria nº 403/93, de 16/4/93, do Presidente do Tribunal de Justiça, com sede na capital do Estado, funciona junto à Corregedoria-Geral da Justiça.

Composta por três membros - o Corregedor-Geral da Justiça, que exerce a presidência, e dois Juízes de Direito, escolhidos pelo Presidente -, tem por finalidade atender ao disposto no art. 52 do ECA, através da organização e manutenção do Cadastro Geral Unificado de pessoas interessadas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas dentro ou fora do País, em adotar crianças e adolescentes brasileiros, e ainda expedir o competente Certificado de Habilitação à Adoção Internacional, zelando sempre para que sobreleve sobre qualquer outro bem juridicamente tutelado a proteção aos superiores interesses da criança ou adolescente e prevaleça, sempre que possível, a adoção nacional sobre a internacional.

O Estatuto Menorista estabelece ser direito de toda criança e adolescente a criação e educação no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurando-lhes a efetivação dos direitos

referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Segundo o Prof. Daniel Ribeiro do Valle: "A adoção é a mais perfeita forma de colocação em lar substituto, pois é, no dizer de Ruggiero, a assunção como filho de nascido de outros pais. Realmente ser pai ou mãe não está tanto no ato de gerar, mas nas circunstâncias de amar e servir: pai não é só o que gera, é antes o que ama."

Assim é que a CEJA/RO - ante o direito do menor, que exige do julgador, presteza, dedicação, amor e principalmente o conhecimento da lei - com o intuito principal de prestar auxílio aos Juízes da Infância e da Juventude ou àqueles com competência para adoção e, também, aos profissionais do Direito, edita o seu Regimento Interno, de forma a proporcionar aos interessados a pesquisa e, conseqüentemente, esclarecimentos relativos à adoção internacional.

Porto Velho, maio de 2001.

Desª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Corregedora-Geral da Justiça
Presidente da CEJA/RO

DECRETO Nº 3.174, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999

Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, incisos IV e VI, da Constituição, e em conformidade com o Decreto 3.087, de 21 de junho de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Fica designada como Autoridade Central Federal, a que se refere o artigo 6 da Constituição Relativa à Proteção das Crianças e à Coordenação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça.

Art. 2º Compete à Autoridade Central Federal:

I - representar os interesses do Estado brasileiro na preservação dos direitos e das garantias individuais das crianças e dos adolescentes dados em adoção internacional, observada a Convenção a que se refere o artigo anterior;

REGIMENTO INTERNO
CEJA/RO

DECRETO Nº 3.174/99

Artigo 48

O depositário notificará aos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, assim como aos demais Estados participantes da Décima-Sétima Sessão e aos Estados que tiverem aderido à Convenção de conformidade com o disposto no artigo 44:

a) as assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações a que se refere o artigo 43;

b) as adesões e as objeções às adesões a que se refere o artigo 44;

c) a data em que a Convenção entrará em vigor de conformidade com as disposições do artigo 46;

d) as declarações e designações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;

e) os acordos a que se refere o artigo 39;

f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 29 de maio de 1993, nos idiomas francês e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, em um único exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia certificada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados-Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado por ocasião da Décima-Sétima Sessão, assim como a cada um dos demais Estados que participaram desta Sessão.

COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO - CEJA
REGIMENTO INTERNO

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, originariamente instituída pela Portaria nº 403/93, de 16/4/93, do Presidente do Tribunal de Justiça, resolve reeditar seu Regimento Interno para adaptá-lo ao Decreto Presidencial nº 3.087, de 21/6/99, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I
Da Instituição e das Finalidades

Art. 1º - A Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Rondônia tem por finalidade atender ao disposto no art. 52, da Lei nº 8.069, de 13/10/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) -, através da organização e manutenção do Cadastro Geral Unificado de interessados nacionais ou estrangeiros, residentes ou domiciliados dentro ou fora do País, em adotar crianças e adolescentes brasileiros, e pela expedição do competente Certificado de Habilitação à Adoção Internacional.

§ 1º - Nenhum pedido de adoção internacional poderá ser processado perante os Juízos das Varas Especializadas do Estado de Rondônia sem o prévio Certificado de Habilitação, conferido aos interessados pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção, constituindo documento essencial e indispensável à propositura da ação de adoção internacional.

§ 2º - O Cadastro Geral Unificado se destina exclusivamente a prestar informações, a título de apoio administrativo, aos Juízos ou Varas Especializadas da Infância e da Juventude do Estado, sem qualquer interferência prévia ou posterior nas decisões proferidas e nas colocações deferidas pelos órgãos jurisdicionais.

Art. 2º - Constitui, ainda, finalidade da CEJA-RO, zelar para

que, em todas as suas deliberações, promoções e ações, sobrelevem sobre qualquer outro bem o interesse juridicamente tutelado, a proteção aos superiores interesses da criança ou adolescente, e a prevalência, na medida do possível, da adoção nacional sobre a internacional.

CAPÍTULO II
Da Composição e Organização

Art. 3º - A CEJA-RO, com sede na capital do Estado, funcionará junto à Corregedoria Geral da Justiça, à qual ficará direta e funcionalmente vinculada.

Art. 4º - A Comissão Estadual Judiciária de Adoção é composta de 03 (três) membros, a saber:

I - Corregedor Geral da Justiça, que exercerá a Presidência;

II - dois (02) Juízes de Direito e um suplente, escolhidos pelo Presidente da Comissão.

Parágrafo único. Atuará junto à Comissão:

a) um Promotor de Justiça, indicado pelo Procurador-Geral da Justiça, devendo a indicação recair, preferencialmente, sobre aquele com função junto à Vara Especializada da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho. na qualidade de fiscal da lei, cabendo-lhe oficiar nos processos de competência da Comissão sempre que notificado pelo Presidente. Relator ou demais membros;

b) um psicólogo e um assistente social, como equipe técnica, na qualidade de membros pareceristas, de preferência dentre os que atuem na Vara Especializada da Infância e Juventude.

Art. 5º - São membros natos da CEJA-RO o Desembargador Corregedor Geral da Justiça e o Desembargador substituto legal do Corregedor Geral.

unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas. Essa declaração poderá ser modificada por meio de nova declaração a qualquer tempo.

2. Tais declarações serão notificadas ao depositário, indicando-se expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Caso um Estado não formule nenhuma declaração na forma do presente artigo, a Convenção será aplicada à totalidade do território do referido Estado.

Artigo 46

1. A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses contados da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no artigo 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

a) para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, ou apresentar adesão à mesma, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois de depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

b) para as unidades territoriais às quais se tenha estendido a aplicação da Convenção conforme o disposto no artigo 45, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação no referido artigo.

Artigo 47

1. Qualquer Estado-Parte na presente Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário.

2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês subseqüente à expiração de um período de doze meses da data de recebimento da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta surtirá efeito ao término do referido período a contar da data do recebimento da notificação.

CAPÍTULO VII
Cláusulas Finais

Artigo 43

1. A Convenção estará aberta à assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando da Décima-Sétima Sessão, e aos demais Estados participantes da referida Sessão.

2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Artigo 44

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor, conforme o disposto no artigo 46, parágrafo 1.

2. O instrumento de adesão deverá ser depositado junto ao depositário da Convenção.

3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não tiverem formulado objeção à sua adesão nos seis meses seguintes ao recebimento da notificação a que se refere o artigo 48, alínea "*b*". Tal objeção poderá igualmente ser formulada por qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, posterior à adesão. As referidas objeções deverão ser notificadas ao depositário.

Artigo 45

1. Quando um Estado compreender duas ou mais unidades territoriais nas quais se aplique sistemas jurídicos diferentes em relação às questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou adesão, que a presente Convenção será aplicada a todas as suas

Art. 6º - Nas ausências, faltas ou impedimentos, o Desembargador Presidente será substituído pelo substituto legal do Corregedor-Geral.

Art. 7º - Os integrantes da CEJA-RO serão nomeados por Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, para exercerem mandato de 02 (dois) anos, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, permitida a recondução.

§ 1º - O exercício do mandato junto a CEJA-RO constituirá serviço público relevante e prioritário.

§ 2º - A indicação dos membros da Comissão, pelos órgãos competentes, deverá ocorrer no início do mês de dezembro do biênio que se finda.

§ 3º - Mandato dos membros da CEJA/RO deverá coincidir sempre com o do Corregedor Geral da Justiça.

CAPÍTULO III
Do Funcionamento

Art. 8º - Funcionará junto à CEJA/RO uma Secretaria-Geral para realização dos seus serviços burocráticos internos, integrada por servidores do Poder Judiciário, podendo ainda o Presidente da Comissão mobilizar e utilizar recursos materiais e humanos da Corregedoria Geral da Justiça e das Secretarias do Tribunal de Justiça.

§ 1º - O Secretário da CEJA-RO, indicado pelo Presidente, será responsável pelo expediente interno, cumprindo-lhe, dentre outras atribuições a ele conferidas pelo Presidente da Comissão, secretariar e lavrar as atas das sessões; guardar e conservar os livros, autos e papéis a seu cargo; velar pelo sigilo dos atos; promover a expedição das notificações, intimações e demais atos dos procedimentos em curso, conforme determinação do Presidente da Comissão; coordenar e zelar pela boa execução dos trabalhos.

Art. 9º - Os atos praticados pela CEJA-RO são gratuitos e sigilosos. A expedição de cópia ou certidão de seus atos somente será deferida se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Art. 10 - A Comissão reunir-se-á em sessões ordinárias uma vez por mês, na primeira sexta-feira, às 9 horas, com a presença da maioria absoluta de seus membros, salvo se nada houver para decidir, ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

§ 1º - As deliberações da CEJA-RO serão tomadas por maioria de votos.

§ 2º - A cada sessão da Comissão Estadual Judiciária de Adoção precederá a publicação da pauta de julgamento dos pedidos a serem apreciados, constando os nomes dos interessados (abreviado) e do(s) advogado(s), se houver, com antecedência de quarenta e oito horas da sessão.

Art. 11 - O Ministério Público intervirá em todos os processos da CEJA-RO.

Art. 12 - A CEJA/RO poderá deliberar sobre a participação na sessão do representante da agência que atende a parte interessada, ou o seu procurador, cujo pedido de habilitação será objeto de julgamento, podendo ter a palavra por 10 (dez) minutos para defender os interesses dos outorgantes, ouvido o Ministério Público, para posterior deliberação.

CAPÍTULO IV
Das atribuições

Art. 13 - São atribuições da Comissão Estadual Judiciária de Adoção:

I - promover estudo prévio e análise dos pedidos de habilitação à adoção internacional formulados por pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados dentro e fora do País;

Artigo 39

1. A Convenção não afeta os instrumentos internacionais em que os Estados Contratantes sejam Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela presente Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados pelos referidos instrumentos internacionais.

2. Qualquer Estado Contratante poderá concluir com um ou mais Estados Contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convenção em suas relações recíprocas. Esses acordos somente poderão derrogar as disposições contidas nos artigos 14 a 16 e 18 a 21. Os Estados que concluírem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convenção.

Artigo 40

Nenhuma reserva à Convenção será admitida.

Artigo 41

A Convenção será aplicada às solicitações formuladas em conformidade com o artigo 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convenção no Estado de acolhida e no Estado de origem.

Artigo 42

O Secretário-Geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará periodicamente uma Comissão Especial para examinar o funcionamento prático da Convenção.

Artigo 35

As autoridades competentes dos Estados Contratantes atuarão com celeridade nos procedimentos de adoção.

Artigo 36

Em relação a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como relativa à residencia habitual em uma unidade territorial do dito Estado;

b) qualquer referência à lei desse Estado será entendida como relativa à lei vigente na correspondente unidade territorial;

c) qualquer referência às autoridades competentes ou às autoridades públicas desse Estado será entendida como relativa às autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;

d) qualquer referência aos organismos credenciados do dito Estado será entendida como relativa aos organismos credenciados na correspondente unidade territorial.

Artigo 37

No tocante a um Estado que possua, em matéria de adoção, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado será entendida como ao sistema jurídico indicado pela lei do dito Estado.

Artigo 38

Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adoção não estará obrigado a aplicar a Convenção nos casos em que um Estado de sistema jurídico único não estiver obrigado a fazê-lo.

II - expedir laudo de habilitação, com validade em todo território estadual, para instruir processo judicial de adoção, após o exame de aptidão e capacidade do pretendente e a verificação de que a validade jurídica da adoção seja assegurada no país de origem do interessado, resguardados os direitos do adotando segundo a legislação brasileira;

III - indicar aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a habilitação, as crianças e adolescentes cadastrados, em condições de serem adotados, quando não houver interessados brasileiros ou estrangeiros residentes no País;

IV - organizar e manter, para utilização de todas as Comarcas do Estado, o Cadastro Geral Unificado, atualizado e sigiloso de:

a) brasileiros e estrangeiros residentes no País, interessados na adoção ou guarda de crianças e adolescentes, sem prejuízo do disposto no art. 50 do referido Estatuto;

b) brasileiros e estrangeiros residentes ou domiciliados fora do País, interessados em adotar;

c) crianças e adolescentes em condições de serem colocadas em família substituta (art. 98, ECA) sob forma de adoção, observada a preferência por adoção nacional (art. 31, ECA).

V - manter convênios e intercâmbios com entidades e instituições públicas ou privadas, de âmbito nacional ou internacional, com o objetivo de estabelecer o controle e o acompanhamento, sem prejuízo da atuação concorrente do Juízo que deferiu a medida, quanto ao cumprimento das obrigações legais decorrentes da adoção.

VI - realizar trabalho de divulgação, objetivando incentivar a adoção entre casais nacionais e a eliminação de qualquer forma de intermediação de crianças e adolescentes brasileiros, velando pelo uso do instituto em função do interesse dos adotados;

VII - cadastrar agências ou entidades nacionais e estrangeiras, reconhecidamente idôneas, para fins de colaboração com a consecução das finalidades regimentais da CEJA-RO;

VIII - propor às autoridades competentes medidas adequadas destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e o devido processamento das adoções.

CAPÍTULO V
Das funções dos Membros da Comissão
Das funções do Presidente

Art. 14 - Compete ao Presidente:

I - representar a CEJA-RO, assinando todos os documentos e expedientes de sua competência;

II - presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

III - proferir despachos, decisões, assinar e expedir o certificado em processo de pedido de habilitação para adoção;

IV - vistar alvará de viagem para criança/adolescente adotados por estrangeiros;

V - solicitar funcionários do Poder Judiciário para compor a Secretaria;

VI - distribuir os pedidos de Habilitação de pretendentes estrangeiros à adoção entre os membros da Comissão, assim como os de cadastramento de Instituições;

VII - convidar pessoas a participarem das sessões, sem direito a voto, como membro honorário, cujo nome deverá ser previamente aprovado pela Comissão.

Do Vice Presidente

Art. 15 - É o substituto do Presidente em suas ausências, suspeições e impedimentos.

Dos Membros

Art. 16 - Os membros, à exceção do Presidente, têm a função de relatar processos e votar em todas as deliberações do colegiado e, ainda, outras funções que lhes forem delegadas pelo Presidente da Comissão.

Artigo 31

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 30, os dados pessoais que forem obtidos ou transmitidos de conformidade com a Convenção, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram colhidos ou transmitidos.

Artigo 32

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.

2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervido na adoção.

3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Artigo 33

Qualquer autoridade competente, ao verificar que uma disposição da Convenção foi desrespeitada ou que existe risco manifesto de que venha a sê-lo, informará imediatamente a Autoridade Central de seu Estado, a qual terá a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas as medidas adequadas.

Artigo 34

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requerer que se faça deste uma tradução certificada, esta deverá ser fornecida. Salvo dispensa, os custos de tal tradução estarão a cargo dos futuros pais adotivos.

CAPÍTULO VI
Disposições Gerais

Artigo 28

A Convenção não afetará nenhuma lei do Estado de origem que requeira que a adoção de uma criança residente habitualmente nesse Estado ocorra neste Estado, ou que proíba a colocação da criança no Estado de acolhida ou seu deslocamento ao Estado de acolhida antes da adoção.

Artigo 29

Não deverá haver nenhum contato entre os futuros pais adotivos e os pais da criança ou qualquer outra pessoa que detenha a sua guarda até que se tenham cumprido as disposições do artigo 4, alíneas *"a"* a "*c*" e do artigo 5, alínea *"a"*, salvo os casos em que a adoção for efetuada entre membros de uma mesma família ou em que as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

Artigo 30

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado.

Art. 17 - Caberá à Secretaria desenvolver, na sua composição coletiva, trabalhos técnicos, a fim de prestar esclarecimentos específicos sobre os processos avaliados, além de cumprir diligências porventura solicitadas.

Art. 18 - Compete, ainda, à Secretaria:

I - promover a abertura dos livros necessários ao registro e documentação dos atos e procedimentos da comissão;

II - manter permanentemente atualizado o Cadastro Geral de pretendentes nacionais e estrangeiros à adoção, das crianças e adolescentes cujos pais tiveram decretada a perda do pátrio poder, com sentença transitada em julgado, e das entidades nacionais e estrangeiras cadastradas junto à CEJA-RO.

CAPÍTULO VI
Do Procedimento para Expedição do Certificado de Habilitação à Adoção e do Processo

Art. 19 - Os requerimentos e demais expedientes iniciais dirigidos à CEJA-RO serão protocolizados e encaminhados ao Presidente da Comissão, que ordenará, se for o caso, o registro e autuação pela Secretaria, respeitada a ordem cronológica de entrada.

§ 1º - Os pedidos de habilitação poderão ser apresentados perante a Comissão diretamente pelos interessados, ou por intermédio de advogado habilitado, ou procurador expressamente autorizado e, ainda, por entidade credenciada junto à Comissão.

§ 2º - Os documentos deverão estar traduzidos por tradutor público juramentado do País de origem ou do Brasil e autenticados pela autoridade consular brasileira, no primeiro caso.

§ 3º - Os pedidos serão instruídos com as fotocópias dos originais devidamente autenticados.

Art. 20 - A CEJA-RO fornecerá aos interessados a lista dos documentos exigidos para instruir pedido de habilitação ou de cadastramento de Entidade, os quais, obrigatoriamente, devem constar do *dossiê* no ato da entrega do mesmo, sob pena de não ser recebido pela Secretaria.

Art. 21 - Os pedidos de expedição do Certificado de Habilitação formulados por pretendentes nacionais ou estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do País, deverão conter a qualificação completa dos requerentes, endereço, exposição de motivos circunstanciada e serão instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento para habilitação perante a CEJA-RO;

II - estudo psicossocial dos pretendentes à adoção, elaborado por agência especializada e credenciada no País de origem, ou por determinação da autoridade judiciária competente (ECA, art. 51, § 1º);

III - cópia do passaporte e de outros documentos pessoais;

IV - atestado de sanidade física e mental;

V - atestado de antecedentes criminais;

VI - declaração da autoridade competente do respectivo País de domicílio dos pretendentes, comprovando a habilitação destes para adotarem segundo às leis de seu país (ECA, art. 51, § 1º) e autorização para promover adoção de brasileiros;

VII - texto da legislação estrangeira específica relativa à adoção, acompanhado da prova da respectiva vigência;

VIII - atestado de residência;

IX - declaração de profissão;

X - declaração de rendimento anual;

XI - certidão de casamento (ou de nascimento, se solteiro);

XII - atestado de idoneidade moral;

XIII - autorização específica para atuação de seu representante no Estado e perante a CEJA-RO;

XIV - declaração de ciência de que a adoção no Brasil é totalmente gratuita, assinada pelos representantes, com reconhecimento de firma (art. 141, § 2º do ECA);

Artigo 25

Qualquer Estado Contratante poderá declarar ao depositário da Convenção que não se considera obrigado, em virtude desta, a reconhecer as adoções feitas de conformidade com um acordo concluído com base no artigo 39, parágrafo 2.

Artigo 26

1.O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:

a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;

b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;

c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.

2. Se a adoção tiver por efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança gozará, no Estado de acolhida e em qualquer outro Estado Contratante no qual se reconheça a adoção, de direitos equivalentes aos que resultem de uma adoção que produza tal efeito em cada um desses Estados.

3. Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de quaisquer disposições mais favoráveis à criança, em vigor no Estado Contratante que reconheça a adoção.

Artigo 27

1. Se uma adoção realizada no Estado de origem não tiver como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de acolhida que reconhecer a adoção de conformidade com a Convenção poderá convertê-la em uma adoção que produza tal efeito, se:

a) a lei do Estado de acolhida o permitir; e

b) os consentimentos previstos no Artigo 4, alíneas *"c"* e *"d"*, tiverem sido ou forem outorgados para tal adoção.

2. O artigo 23 aplica-se à decisão sobre a conversão.

estiver situada em seu território somente poderão ocorrer se as funções conferidas às Autoridades Centrais forem exercidas de acordo com o parágrafo 1.

5. Não obstante qualquer declaração efetuada de conformidade com o parágrafo 2, os relatórios previstos nos artigos 15 e 16 serão, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou de outras autoridades ou organismos, de conformidade com o parágrafo 1.

CAPÍTULO V
Reconhecimento e efeitos da adoção

Artigo 23

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".

2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Artigo 24

O reconhecimento de uma adoção só poderá ser recusado em um Estado Contratante se a adoção for manifestamente contrária à sua ordem pública, levando em consideração o interesse superior da criança.

XV - declaração de ciência de que a adoção no Brasil, a partir do trânsito em julgado da sentença, tem caráter irrevogável e irretratável (ECA, arts. 41 e 48);

XVI - declaração de ciência de não estabelecer contato, no Brasil, com os pais da criança e do adolescente ou com qualquer pessoa que tenha a sua guarda, antes que:

a) tenha sido expedido o Certificado de Habilitação pela CEJA-RO;

b) tenha o competente Juízo da Infância e da Juventude examinado adequadamente as possibilidades de colocação do adotando em lar substituto nacional;

c) tenha o mesmo Juízo definido estar a criança ou adolescente em condições de ser adotado por estrangeiros.

XVII - comprovação da existência ou não de filhos, com respectiva certidão de nascimento de outros filhos (se existirem);

XVIII - fotografias dos requerentes, de sua residência e de seus familiares.

Art. 22 - Protocolado e autuado o pedido, o Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção determinará o encaminhamento do processo para parecer da Equipe Técnica, que se manifestará no prazo comum de 10 (dez) dias e, em seguida, será remetido ao representante do Ministério Público, com igual prazo.

Art. 23 - Juntados os pareceres, a Secretaria distribuirá os autos a um dos membros, que funcionará como Relator.

§ 1º - A distribuição será feita por sorteio, observadas a alternância e a compensação no caso de impedimento.

§ 2º - Estando o Relator em férias regulamentares ou em licença por mais de 10 dias, os processos ainda não concluídos serão devolvidos à Secretaria e redistribuídos a outro Relator, fazendo-se, quando oportuno, a devida compensação.

Art. 24 - Ao receber a inicial e documentos, o Relator poderá determinar as provas e diligências que julgar necessárias, solicitando estudo psicossocial, conforme o caso, ou qualquer outro esclarecimento da equipe interdisciplinar, podendo colher a manifestação do representante do Ministério Público, se for o caso.

Art. 25 - Na primeira sessão seguinte, estando o processo devidamente instruído, será levado à deliberação da Comissão, que decidirá por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 1° - Na sessão, o Relator fará a exposição do caso, prestando os esclarecimentos necessários, seguindo-se a deliberação da Comissão a partir do voto do Relator, registrando-se a súmula da decisão na ata da sessão, que será assinada pelo Presidente juntamente com os demais membros presentes ao julgamento.

§ 2° - Pendente algum esclarecimento ou providência reputada essencial ao julgamento, a decisão do caso será transferida, se possível, para a sessão seguinte, cuidando o Relator e a Secretaria das diligências necessárias.

Art. 26 - Nos casos de extrema urgência, o Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA-RO, após relatório ou laudo técnico fornecido pela equipe interdisciplinar, ouvido o representante do Ministério Público, decidirá *ad referendum* do Plenário sobre pedido de habilitação de candidatos à adoção internacional, autorizando a imediata expedição do Certificado de Habilitação.

Art. 27- Os interessados serão intimados dos despachos do Relator e das deliberações da Comissão pelo Correio, ou através do Diário da Justiça do Estado, ou por qualquer outro meio de comunicação seguro e eficaz, cientificando por ofício o Ministério Público.

Art. 28 - Deferido o pedido de habilitação, expedir-se-á o competente Certificado, em 04 (quatro) vias, que deverá conter os seguintes requisitos:

b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, sem demora, uma nova colocação da criança com vistas à sua adoção ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caratér duradouro. Somente poderá ocorrer uma adoção se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informada sobre os novos pais adotivos;

c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim o exigir o interesse da mesma.

2. tendo em vista especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação às medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente Artigo.

Artigo 22

1. As funções conferidas à Autoridade Central pelo presente capítulo poderão ser exercidas por autoridades públicas ou por organismos credenciados de conformidade com o capítulo III, e sempre na forma prevista pela lei de seu Estado.

2. Um Estado Contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as funções conferidas à Autoridade Central pelos artigos 15 a 21 poderão também ser exercidas nesse Estado dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por organismos e pessoas que:

a) satisfizerem as condições de integridade moral, de competência profissional, experiencia e responsabilidade exigidas pelo mencionado Estado;

b) forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional.

3. O Estado Contratante que efetuar a declaração prevista no parágrafo 2 informará com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional privado os nomes e endereços desses organismos e pessoas.

4. Um Estado contratante poderá declarar ante o depositário da Convenção que as adoções de crianças cuja residência habitual

Artigo 18

As Autoridades Centrais de ambos os Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de saída do Estado de origem, assim como aquela de entrada e de residência permanente no Estado de acolhida.

Artigo 19

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só poderá ocorrer quando tiverem sido satisfeitos os requisitos do artigo 17.

2. As Autoridades Centrais dos dois Estados deverão providenciar para que o deslocamento se realize com toda a segurança, em condições adequadas e, quando possível, em companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.

3. Se o deslocamento da criança não se efetivar, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16 serão restituídos às autoridades que os tiverem expedido.

Artigo 20

As Autoridades Centrais manter-se-ão informadas sobre o procedimento de adoção, sobre as medidas adotadas para levá-la a efeito, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se este for requerido.

Artigo 21

1. Quando a adoção deva ocorrer, após o deslocamento da criança, para o Estado de acolhida e a Autoridade Central desse Estado considerar que a manutenção da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, essa Autoridade Central tomará as medidas necessárias à proteção da criança, especialmente de modo a:

a) retirá-la das pessoas que pretendem adotá-la e assegurar provisoriamente seu cuidado;

I - identificação e classificação do processo;

II - qualificação dos pretendentes à adoção e perfil do adotando (art. 1º e § 2º);

III - data de habilitação e prazo de validade do certificado;

IV- data do trânsito em julgado da decisão;

V - ressalva sobre a excepcionalidade a que se refere o art. 31, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - preferência do pretendente estrangeiro residente no País ao residente no exterior;

VII - que os processos de adoção são gratuitos e sigilosos;

VIII - que a saída do adotado do País somente é possível após a consumação do processo de adoção;

Parágrafo único - O Certificado de Habilitação será assinado por, no mínimo, dois membros da CEJA-RO, sendo um deles, obrigatoriamente, o Presidente e o outro o Relator do processo.

Art. 29 - Habilitados os pretendentes, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção, quando solicitado, encaminhará os autos ao Juízo Especializado ou competente em matéria de adoção com a indicação do número e faixa etária das crianças/adolescentes a serem adotados.

Art. 30 - O Certificado de Habilitação terá validade no âmbito da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Rondônia - CEJA-RO, pelo prazo de um ano, podendo ser revalidado por igual período, e deverá ser apresentado ao Juízo Especializado ou competente em matéria de adoção do Estado perante o qual se habilitarem os pretendentes.

Art. 31 - Das decisões finais da Comissão caberá pedido de reexame da deliberação, no prazo de 05 (cinco) dias, para a própria Comissão, com efeito suspensivo, competindo ao seu Presidente o juízo de admissibilidade com despacho irrecorrível.

Parágrafo único - Admitido o pedido de reexame, porém mantida a decisão, caberá recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de 10 (dez) dias, contado o prazo da data da intimação da decisão.

Art. 32 - As entidades representantes de pessoas estrangeiras que adotarem crianças/adolescentes no Estado de Rondônia serão obrigadas a enviar relatórios trimestrais ao Presidente da CEJA-RO até que o ato se formalize no país de acolhimento, observado o prazo máximo de dois (02) anos.

CAPÍTULO VII
Do Procedimento para Habilitação de Instituições Colaboradoras

Art. 33 - O pedido de habilitação de instituição nacional ou estrangeira interessada em colaborar com a Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA/RO, para o alcance de seus objetivos, seguirá rito daquele de habilitação de pretendentes à adoção internacional, previsto no capítulo anterior.

§ 1º - Ao pedido da instituição internacional juntar-se-ão:

a) as normas que a criaram e a regulamentaram ou, se instituição privada, o seu estatuto ou documentos de constituição;

b) as provas de autorização oficial para funcionamento no país de origem;

c) a ata ou documento equivalente que identifique os responsáveis pela entidade;

d) a legislação relativa à adoção, em vigor em seu país de origem, devidamente traduzida e com prova de sua vigência;

e) o certificado de cadastramento de entidade que atua em adoção internacional de crianças e adolescentes.

§ 2º - Ao formular o pedido, a entidade estrangeira indicará o(s) seu(s) representante(s) residente(s) no Brasil.

a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança;

b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;

c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e

d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

Artigo 17

Toda decisão de confiar uma criança aos futuros pais adotivos somente poderá ser tomada no Estado de origem se:

a) a Autoridade Central do Estado de origem tiver se assegurado de que os futuros pais adotivos manifestaram sua concordância;

b) a Autoridade Central do Estado de acolhida tiver aprovado tal decisão, quando esta aprovação for requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;

c) as Autoridades Centrais de ambos os Estados estiverem de acordo em que se prossiga com a adoção; e

d) tiver sido verificado, de conformidade com o artigo 5, que os futuros pais adotivos estão habilitados e aptos a adotar e que a criança está ou será autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Artigo 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

CAPÍTULO IV
Requisitos Processuais para a Adoção Internacional

Artigo 14

As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

Artigo 15

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Artigo 16

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

§ 3º - Aos pedidos da instituição brasileira juntar-se-ão os mesmos documentos exigidos para os estrangeiros, no que couber.

Art. 34 - Considerada cadastrada, a instituição internacional ou nacional receberá da CEJA/RO certidão nesse sentido, a qual terá a validade de 2 (dois) anos. podendo ser renovada a cada biênio, mediante as seguintes condições:

I - se a instituição seguir rigorosamente a sistemática adotada pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA/RO;

II - se houver a formalização do pedido de renovação.

Art. 35 - Deverá constar na certidão mencionada pelo artigo anterior:

I - a qualificação completa do representante no Brasil;

II - número do processo de pedido de cadastramento;

III - data da emissão;

IV - prazo de validade;

V - a informação de que:

a) as adoções internacionais somente podem ocorrer após a decretação da perda do pátrio poder dos genitores da criança/ adolescente;

b) inexistindo pretendentes nacionais, terá preferência o estrangeiro cadastrado há mais tempo na Comarca de origem da criança/adolescente;

c) é legalmente proibida a promoção de adoções por estrangeiros mediante simples concordância dos genitores, mesmo que em Juízo;

d) os processos de adoção são gratuitos;

e) o representante da instituição poderá, de posse da certidão, representar o(s) pretendente(s) estrangeiro(s) que ingressar(em) com o pedido de habilitação para adoção perante a CEJA/RO, bem como com pedido de inscrição nas diversas Comarcas do Estado de Rondônia;

VI - assinatura do Presidente e do Relator do processo (v. art. 28, § único).

CAPÍTULO VIII
Do Cadastro Geral Unificado

Art. 36 - O Cadastro Geral Unificado de pretendentes à adoção será formado e mantido com os dados remetidos à CEJA/RO pelos Juízos Especializados ou competentes em matéria de adoção. Tratando-se de adoção internacional, por aquelas pessoas cujos nomes foram aprovados pela Comissão, após estudo prévio, na forma deste Regimento.

Art. 37 - O Cadastro Geral Unificado também compreenderá a relação de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e será suprido com dados e informações remetidas mensalmente à CEJA/RO pelos Juízos Especializados ou competentes em matéria de adoção.

Parágrafo único - Os interessados poderão formular consultas diretamente à CEJA/RO sobre a disponibilidade de crianças e adolescentes brasileiros em condições de serem adotadas.

Art. 38 - Os dados do Cadastro ficarão à disposição dos Juízos da adoção para consulta, sempre que esgotadas as possibilidades de adoção no âmbito das respectivas Comarcas e antes de ser promovida a adoção internacional.

Art. 39 - A Secretaria da CEJA/RO organizará, em pastas separadas, os dados de pretendentes à adoção internacional e de crianças e adolescentes brasileiros em condições de serem adotados.

Art. 40 - A título de divulgação e incentivo às medidas de colocação em família substituta, especialmente sob a modalidade de adoção, a Secretaria da CEJA/RO poderá formar e divulgar pela INTERNET, com apoio técnico da Supervisão de Informática do Tribunal de Justiça, banco eletrônico de dados de crianças e adolescentes em condições de serem adotados.

b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;

c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;

d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;

e) responder, nos límites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formulada por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

Artigo 10

Somente poderão obter e conservar o credenciamento os organismos que demostrarem sua aptidão para cumprir corretamente as tarefas que lhe possam ser confiadas.

Artigo 11

Um organismo credenciado deverá:

a) perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do Estado que o tiver credenciado;

b) ser dirigido e administrado por pessoas qualificadas por sua integridade moral e por sua formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional;

c) estar submetido à supervisão das autoridades competentes do referido Estado, no que tange à sua composição, funcionamento e situação financeira.

Artigo 12

Um organismo credenciado em um Estado Contratante somente poderá atuar em outro Estado Contratante se tiver sido autorizado pelas autoridades competentes de ambos os Estados.

territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

Artigo 7

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes de seus respectivos Estados a fim de assegurar a proteçao das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção.

2. As Autoridades Centrais tomarão, diretamente, todas as medidas adequadas para:

a) fornecer informações sobre a legislação de seus Estados em matéria de adoção e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários padronizados;

b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos para sua aplicação.

Artigo 8

As Autoridades Centrais tomarão, diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir qualquer prática contrária aos objetivos da Convenção.

Artigo 9

As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para:

a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;

Parágrafo único - A divulgação de imagens de crianças e adolescentes será condicionada à prévia autorização da Comissão.

Art. 41 - Uma vez adotada a criança ou adolescente na Comarca, será dado baixa no Cadastro, mediante comunicação do Juízo que deferiu a adoção.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 42 - O cadastro centralizado da CEJA/RO compõe-se do somatório dos cadastros de pretendentes nacionais e estrangeiros e de crianças/adolescentes disponíveis para a colocação em família substituta, registrados nas Comarcas do Estado de Rondônia.

Art. 43 - Os Juízes de Direito competentes comunicarão à CEJA/RO o deferimento de adoção, sob sua jurisdição, de crianças e adolescentes brasileiros a estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do País, até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, bem como relatório contendo o cadastro de pretendentes nacionais e estrangeiros e das crianças cujos pais tiveram decretada a perda do pátrio poder.

Art. 44 - Os Certificados de Habilitação expedidos pelas Comissões Judiciárias de Adoção de outros Estados poderão ser admitidos a critério da CEJA/RO como documento idôneo e hábil à simplificação do procedimento de obtenção do Certificado local, podendo, inclusive, a critério do Presidente, ser adotada a medida prevista no art. 26 deste Regimento.

Art. 45 - Os atos e procedimentos da CEJA/RO, especialmente os dados e informações do Cadastro Geral Unificado, serão sigilosos e gratuitos, ressalvada a hipótese do art. 40 deste Regimento.

Art. 46 - O Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA/RO poderá solicitar, quando necessário à consecução das finalidades da Comissão, colaboração de qualquer natureza das autoridades constituídas e demais setores da sociedade, bem como auxílio de órgãos do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, podendo delegar atribuições especiais a membros da Comissão.

Art. 47 - A CEJA/RO poderá celebrar acordos de cooperação técnica com Comissões similares de outros Estados, de forma a assegurar a preferência dos pretendentes brasileiros na adoção.

Art. 48 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão.

Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 04/08/2000

Desembargadora ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Corregedora Geral da Justiça
Presidenta da CEJA/RO

Doutor RADUAN MIGUEL FILHO
Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Capital
Membro da CEJA/RO

Doutora MARIALVA HENRIGUES DALDEGAN BUENO
Juíza de Direito da 1ª Vara de Família da Capital
Membro da CEJA/RO

d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:

1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;

2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;

3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;

4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Artigo 5

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;

b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;

c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

CAPÍTULO III
Autoridades Centrais e Organismos Credenciados

Artigo 6

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

2. Um Estado Federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito

2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vinculo de filiação.

Artigo 3

A Convenção deixará de ser aplicável se as aprovações previstas no artigo 17, alínea "c", não forem concedidas antes que a criança atinja a idade de 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO II
Requisitos Para As Adoções Internacionais

Artigo 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

a) tiverem determinado que a criança é adotável;

b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;

c) tiverem-se assegurado de:

1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requeira para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das conseqüências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;

2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;

3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e

4) que o consentimento da mãe, quando exigido. tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e

RECOMENDAÇÕES ÀS CEJAs

das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referencia às Práticas em Matéria de Adoção e de colocação familiar nos Planos Nacional e Internacional Resolução da Assembléia Geral **41/85,** de 3 de dezembro de 1986),

Acordam nas seguintes disposições:

CAPÍTULO I
Âmbito de Aplicação da Convenção

Artigo 1

A presente Convenção tem por objetivo:

a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe conhece o direito internacional;

b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em conseqüência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças;

c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Artigo 2

1 - A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

Os Estados signatários da presente Convenção,

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão;

Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem;

Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interêsse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças, e

Desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração

ADOÇÃO INTERNACIONAL
Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras
Recomendações às CEJAs

Reunido em Recife/PE, nos dias 02 e 03 de abril, o Conselho - formado pelos Presidentes das Autoridades Centrais Estaduais, pelo Secretário Nacional de Direitos Humanos, Embaixador Gilberto Sabóia, que o preside, mais os representantes da Polícia Federal e do Ministério das Relações Exteriores - este órgão apresentou algumas recomendações que passamos a transcrever na sua íntegra.

PRIMEIRA CLÁUSULA - Os estrangeiros beneficiados com o visto temporário previsto no artigo 13, incisos I e de IV a VII da Lei n. 6815/80, assim como os estrangeiros portadores de visto diplomático, oficial ou de cortesia, candidatos à adoção, submeter-se-ão ao pedido de Habilitação perante a CEJAI e processo judicial de adoção, que seguirá o mesmo procedimento destinado às adoções internacionais. ***Aprovada à unanimidade.***

SEGUNDA CLÁUSULA - A CEJA ou CEJAI pode fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do pretendente estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida. ***Aprovada à unanimidade.***

TERCEIRA CLÁUSULA - A admissão de pedidos de adoção formulados por requerentes domiciliados em países que não tenham assinado ou ratificado a Convenção de Haia será aceita quando respeitar o interesse superior da criança, em conformidade com a Constituição Federal e Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste caso, os adotantes deverão cumprir os procedimentos de habilitação perante a Autoridade Central Estadual, obedecendo a prioridade dada aos adotantes de países ratificantes . ***Aprovada à unanimidade.***

QUARTA CLÁUSULA - Aos adotantes originários de países não ratificantes seja recomendada a adoção de medidas que garantam às crianças adotadas no Brasil a mesma proteção legal que aqui recebem. ***Aprovada à unanimidade.***

QUINTA CLÁUSULA - Enquanto não se implanta, definitivamente, o sistema INFOADOTE, é preciso criar um procedimento que atenda, primeiramente, a situação da criança, em face de sua iminente adoção. Para tanto, resolve-se que a preferência no chamamento de estrangeiros será daqueles que ratificaram a Convenção de Haia, em detrimento dos demais pretendentes estrangeiros. Assegurar a manutenção dos cadastros existentes nas CEJAs e CEJAIs para estrangeiros interessados na adoção internacional. ***Aprovada à unanimidade.***

SEXTA CLÁUSULA - Embora parentes do adotado, os adotantes deverão habilitar-se perante a Autoridade Central Estadual. Seu cadastramento perante o Juízo da Infância e da Juventude, no entanto, não é necessário. Diversamente, às adoções unilaterais deverão cumprir toda a liturgia do procedimento estipulado pela CEJAI, inclusive obrigando-se ao pedido formal de habilitação e de cadastramento dos interessados estrangeiros no Juizado da Infância e da Juventude. ***Aprovada à unanimidade.***

SÉTIMA CLÁUSULA - O Brasil reconhece a união estável como entidade familiar e não proíbe aos companheiros, que adotem em conjunto, crianças e adolescente (ECA, art. 42). Nessa condição, devem as CEJAIs e os Juízes do processo verificar se o país de origem dos pretendentes (considerando que é um Estado ratificante da Convenção) protege. igualmente, a união estável, com todas as conseqüências jurídicas de modo a resultar numa adoção pléna de direitos para atender o superior interesse da criança. Se positivo, não

DECRETO Nº 3.087, DE 21 DE JUNHO DE 1999

Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição.

CONSIDERANDO que a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional foi concluída na Haia, em 29 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Ato multilateral em epigrafe por meio do Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 11 de maio de 1995;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 10 de março de 1999, passará a mesma a vigorar para o Brasil em 11 de julho de 1999, nos termos do parágrafo 2 de seu Artigo 46;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

há impedimento para a realização da adoção internacional aos casais estrangeiros que vivem em união estável. ***Aprovada à unanimidade.***

OITAVA CLÁUSULA - Em se tratando de pedido de habilitação efetuado por pretendentes estrangeiros, não é necessária a intervenção de advogado. Entretanto, se o procedimento for contraditório, aí, sim, será obrigatória sua intervenção. Em relação aos organismos que desejarem trabalhar com a adoção internacional deverão eles estar, previamente, credenciados e autorizados concomitantemente nos países com os quais pretendem desenvolver seu múnus, devendo, para tanto, respeitar, com rigidez, os artigos 10, 11 e 12 da Convenção de Haia. ***Aprovada por maioria absoluta.***

NONA CLÁUSULA - O candidato estrangeiro ou nacional residente no exterior, mesmo habilitado em seu país de origem, deverá submeter-se ao procedimento de habilitação no Brasil perante as CEJAIs, nos termos do artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. ***Aprovada à unanimidade.***

DÉCIMA CLÁUSULA - Com a implantação do sistema INFOADOTE não haverá mais a necessidade de os candidatos cadastrarem-se nos juízos naturais após terem se habilitado perante a CEJAI. Deverá a Autoridade Central Estadual cadastrar todos os candidatos habilitados enviando relação nominal e demais documentos necessários aos juízes competentes. ***Aprovada à unanimidade.***

DÉCIMA-PRIMEIRA CLÁUSULA - Com a sentença extingue-se a jurisdição do juiz natural. As CEJAs e CEJAIs emitirão o Certificado de Conformidade relativo ao procedimento prévio administrativo previsto pelo artigo 52 do ECA e artigos 17,18,19 e 23 da Convenção de Haia, encaminhando o alvará judicial para expedição de passaporte. ***Aprovada à unanimidade.***

DÉCIMA-SEGUNDA CLÁUSULA - As CEJAs ou CEJAIs devem ser compostas, obrigatoriamente, por magistrados da ativa. O Juiz da Infância e da Juventude vencido na apreciação do pedido de habilitação, deverá ser considerado impedido de presidir o respectivo processo judicial de adoção. ***Aprovada à unanimidade.***

DÉCIMA-TERCEIRA CLÁUSULA - Deve-se priorizar a implantação do sistema INFOADOTE. Módulo III do Projeto SIPIA, para viabilizar a integração e centralização das informações e dados de todo o território nacional da Autoridade Central Administrativa Federal. Devem, igualmente, ser priorizados os Convênios entre as Autoridades Centrais Estaduais para viabilizar um maior número de alternativas para as crianças em condições de serem adotadas. Deve-se priorizar a uniformização de procedimentos instrutórios dos pedidos de habilitação para adoção internacional formulados através de cópias reprográficas. Os organismos mediadores da adoção internacional exercem sua função de forma supletiva, não tendo intervenção obrigatória nos pedidos de habilitação, mesmo que credenciados por ambos os países, de origem e de acolhida. Os Juízos naturais da adoção internacional poderão solicitar todas as informações necessárias sobre crianças às entidades que desenvolvem a política de abrigo, para fins de cadastro. ***Aprovada por mairia absoluta***

(fonte: D.O.U. 23/04/2001)

DECRETO Nº 3.087/99